

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de recurso contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas - SEP

Interessada: Investimentos e Participações em Infra-Estrutura S.A. - INVEPAR

Declaração de voto do Diretor Pedro Oliva Marcilio de Sousa

01. A decisão final deste Colegiado equivale à postergação da data de interposição de recurso contra decisão da área técnica, uma vez que *"facultar à Companhia a possibilidade de complementar suas razões de recurso, no que se refere à matéria contábil, até o dia 15.01.2007, devendo a SEP aguardar até lá"* significa, efetivamente, dilatar o prazo do recurso. O fato de a decisão ter salientado que *"o recurso deverá cobrir, de maneira exaustiva, todos os aspectos jurídicos necessários à sua apreciação, e que a complementação facultada deverá referir-se apenas aos aspectos contábeis suplementares"* nada altera esse meu entendimento.

02. Digo isso, pois, no caso concreto, a matéria contábil é a essência da discussão e, também, porque caso os argumentos apresentados pelo recorrente nessa nova data sejam pertinentes e mostrem a decisão mais conveniente e oportuna a ser tomada pelo Colegiado, deveremos acatar tais argumentos, sejam eles jurídicos, contábeis, econômicos ou de simples conveniência.

03. Assim sendo, uma vez que a excepcionalidade do caso concreto é o *" fato de que o prazo final [do recurso] se esgotará em período de festividades de final de ano"*, não há nada nesse processo que o diferencie dos demais, cujos prazos encerrem-se no "período de festividades de final de ano". Dessa forma, a decisão de postergação deveria ser estendida a todos os processos com a mesma natureza, garantindo-se um tratamento isonômico a todos eles.

04. Dessa forma, não poderiam ser beneficiados pela dilatação de prazo apenas os casos em que ela interfira em direitos de terceiros, como nos poucos processos em que a CVM soluciona, em sede administrativa, controvérsias entre as partes - recursos à decisão do fundo de garantia das bolsas de valores - ou se relacionem à emissão de opinião da CVM sobre a legalidade de ação envolvendo interesses contrapostos – análise da legalidade de proposta de deliberação assemblear (art. 124, §5º, II da Lei 6.404/76).

É o voto.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2006

Pedro Oliva Marcilio de Sousa